



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008519-62.2019.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIMARCIA FLAVIA BANDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMÉRICA LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008519-62.2019.8.26.0007

**COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE ITAQUERA**

APELANTE: EDIMARCIA FLAVIA BANDEIRA (autora)

**APELADAS: VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA e AMÉRICA LIFE
COMPANHIA DE SEGUROS (litisconsortes passivas)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LIZIANNE MARQUES CURTO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos relacionados à queda de passageira no interior de veículo de transporte (ônibus). Abordagem reparatória. Culpa não demonstrada. Risco desencadeado pela vítima. Juízo de improcedência. Lide secundária prejudicada. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.760

RELATÓRIO

Danos relacionados à queda de passageira no interior de coletivo, que se alega gerada pela incúria do respectivo motorista, abordagem reparatória, juízo de improcedência, ainda com prejuízo de lide secundária (fls. 463/466), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Respostas recursais, a fls. 484/489 e 490/498.

Nesta instância, vieram informações de unidade policial (fls. 510), manifestando-se as partes (fls. 515/522).

FUNDAMENTAÇÃO

Não se obteve necessária confirmação de alegado nexo de causalidade, vinculando conduta de motorista de transporte coletivo com a queda de passageira no interior do veículo, com única testemunha, ouvida como informante, tratando-se de cobrador do ônibus, noticia que a autora, em pé, com aparelho celular às mãos, sem estar apoiada em qualquer estrutura do coletivo, perdeu o equilíbrio, daí a respectiva queda, acrescentando que o ônibus estava em baixa velocidade (fl. 447).

Boletim de ocorrência, tomando versão unilateral, não desencadeou investigação criminal, à falta de oportuna representação (fl. 510).

Tais os contornos, não sendo possível estabelecer premissas, seguras, nos limites de responsabilidade culposa, respeitosamente, há que confirmar desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator